



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13900.000299/2009-47
ACÓRDÃO	2002-009.021 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ANTÔNIO TADDEI DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 08/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.644,70 e tem como origem a apuração de infração de **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Apresentada impugnação, sustentou o contribuinte em síntese, o seguinte:

1. as cópias das declarações dos médicos cardiologistas cirurgiões, que diagnosticaram a cardiopatia e foram os responsáveis pela cirurgia a que foi submetido em 07 de março de 2002, comprovam que, desde aquela data, tem o direito legal ao benefício da isenção da tributação;
2. embora o Instituto Nacional de Previdência Social tenha passado a destacar, a partir do exercício de 2005, os valores de seus benefícios de aposentadoria como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", sua solicitação ao INSS já havia sido feita em 2004;
3. *"o que dá direito ao benefício da isenção de tributação dos rendimentos do INSS? A infelicidade de uma insuficiência cardíaca ou a liberação de um simples documento por aquele Instituto?"*;
4. na certeza do deferimento pela legalidade do pleiteado, solicita a revisão e cancelamento do lançamento da Notificação nº 2005/608415487032143, de 20 de outubro de 2008.

Foram juntados os documentos de fls. 37/38.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
 - b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto restringe-se a indicar a apresentação de laudo médio emitido por perito judicial, uma vez que na forma de ver do recorrente esta seria a única pendência para o reconhecimento do direito à isenção.

Com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A isenção concedida aos portadores de moléstias graves é outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos **de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992); (destaques da transcrição)*

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle." (destaques da transcrição)

Ainda mais especificamente sobre o direito à isenção, tratou da questão o art. 5º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, abaixo transcrito:

IN SRF nº 15, de 06/02/2001

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia (...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

Da análise dos dispositivos transcritos, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso vertente, com vistas a comprovar que é portador de moléstia grave, foram anexados aos autos os documentos de 19/24, que atestam que o interessado é portador de neoplasia de próstata desde 1999, tendo se submetido também à revascularização do miocárdio em 07 de março de 2002, realizada em face do diagnóstico de insuficiência coronariana.

Com efeito, a neoplasia maligna consta do rol das moléstias graves passíveis de isenção; contudo, a legislação condicionou a concessão da isenção ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, do qual deverá constar, no caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade, a teor do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Entretanto, os documentos apresentados (fls. 19/23) não foram emitidos por serviço médico oficial, não se prestam ao reconhecimento da neoplasia maligna para fins de isenção.

No que tange à alegada cardiopatia, cumpre, inicialmente, esclarecer ao contribuinte que, entre as moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, e alterações posteriores, não consta a **insuficiência coronariana**, estando ali prevista tão-somente a cardiopatia grave.

É importante lembrar que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário e é sempre instituída por lei, sendo que a legislação que versa sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, conforme previsão expressa do artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Não obstante, ainda que houvesse qualquer alusão, no documento trazido aos autos (fls. 24), à existência de cardiopatia grave, o mesmo não seria hábil a comprovar a isenção pleiteada porquanto também não foi exarado por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se, ainda, que não foram juntados aos autos documentos que evidenciassem que o contribuinte é aposentado, reformado ou pensionista.

Saliente-se, por oportuno, que o laudo médico oficial e a cópia da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou aposentadoria já haviam sido requisitados ao contribuinte, consoante o Termo de Intimação Fiscal de fls. 26, cientificado em 25/02/2009 (AR às fls. 28), e não foram apresentados, o que acarretou o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).

Assim, uma vez não evidenciado que o contribuinte se enquadra em uma das situações previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não faz ele jus à isenção do imposto de renda, devendo ser mantida a autuação.

Já quanto ao único documento que somente veio aos autos com o recurso voluntário, qual seja o mencionado laudo pericial firmado por perito judicial (fls. 51 e 52), de se anotar que realmente foi expedido por um, autodeclarado, perito judicial, mas que não foi produzido nos autos de uma ação judicial. Tal documento se apresenta, na verdade, como um documento privado, sem qualquer vinculação com um órgão oficial como demanda a legislação.

Ademais, mesmo que se acatasse tal documento, o recorrente não fez prova de que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral